

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA Processo nº 02000.000631/2001-43
Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS Proposta do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental - DLAA/SMCQ/MMA
<i>Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.</i>
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA , no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274,
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;
Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;
Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental.
Resolve:
Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.
Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:
I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.
II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.
Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos estarão disponíveis para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.
§1º Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.
§2º As custas pela publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo 5º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, serão de responsabilidade do interessado.
Art. 4º O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental,

nos termos dos artigos 1º e 2º, quando solicitada:
I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;
II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;
III. pelo Ministério Público Federal ou Estadual;
IV. por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa do interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;
V. por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.
§1º Havendo solicitações, o órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.
§2º As audiências deverão ser realizadas em municípios diretamente afetados pelas obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento.
§3º Poderão, também, a critério do órgão licenciador, e observado o disposto no § 1º deste artigo, serem realizadas audiências públicas em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior.
§4º Na ausência de solicitação de audiência pública, o órgão ambiental deverá realizar, no mínimo uma, seguindo o procedimento estabelecido no § 1º.
Art. 5º - Após o prazo de que trata o artigo 3º, o órgão ambiental licenciador deverá convocar as audiências, com uma antecedência mínima de 30 dias, por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, e na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, do qual deverão constar as seguintes informações:
I. identificação do empreendedor;
II. nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados, em versão eletrônica e impressa;
IV. a data, o horário e o local de realização da audiência.
Parágrafo único: A Audiência Pública deverá ser realizada em data e horário que propiciem uma maior participação popular.
Art. 6º O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:
I. condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;
II. ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;
III. disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;
IV. capacidade condizente com a expectativa de público participante;
V. ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.
Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.
Art. 7º O empreendedor será o responsável pelas ações de divulgação e publicidade das Audiências Públicas, as

quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista do evento.
Art. 8º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando no mínimo:
I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;
II. divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;
III. divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados;
IV. divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.
§1º O órgão ambiental licenciador, considerando a significância da audiência, poderá exigir que a divulgação também seja realizada por meio de informativo a ser divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência.
§2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.
§3º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.
Art. 9º É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.
Art. 10. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos Conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao Ministério da Saúde, INCRA, FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.
§1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal deverão ser convidados os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente envolvidos no licenciamento, bem como as respectivas Prefeituras.
§2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente deverão ser convidados os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento, e suas respectivas Prefeituras.
§3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente, e respectivo conselho..
Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma mesa-diretora e uma plenária.
§1º A mesa-diretora será composta por um presidente, um secretário executivo, um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.
§2º O órgão ambiental licenciador indicará o presidente e o secretário da mesa diretora, cabendo ao presidente coordenar a audiência e mediar os debates.
Art. 12. Caberá ao presidente da mesa-diretora informar à plenária os procedimentos da audiência pública, que deverão garantir, no mínimo:
I. exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos e possíveis desdobramentos da audiência pública;

II. apresentação do projeto pelo empreendedor;
III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;
IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e;
V. forma de debate.
Parágrafo único: Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária e debates, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;
Art. 13. No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, título de eleitor ou CPF, telefone, endereço de correio eletrônico e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.
Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.
Art. 15. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:
I. descrição do projeto proposto;
II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
III. descrição dos impactos ambientais identificados em decorrência da obra, empreendimento ou atividade que se pretende implantar, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta, e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;
IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
V. análise integrada e conclusões finais.
Art. 16. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.
Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa diretora, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.
Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.
Art. 19. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 15 dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.
Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador procederá análise acerca dos documentos recebidos na forma do <i>caput</i> deste artigo e do artigo 20, bem como dos questionamentos que não foram respondidos durante a audiência, e encaminhará manifestação ao interessado, em data não ulterior à data do parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.
Art. 20. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, e registrado em ata.
§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, sem edição, bem como a sua degravação, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, que as anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 8º, para autuação no processo.

Art. 21. Na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.

I. As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;

II. O órgão ambiental estabelecerá os procedimentos para a realização de reuniões públicas.

III. As reuniões públicas poderão ser realizadas às expensas do empreendedor, caso o órgão ambiental julgue necessário.

Art. 24. Os Conselhos de Meio Ambiente deverão orientar e estabelecer diretrizes para a formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, considerando os princípios da transparência, da publicidade e da participação popular, bem como a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Art. 25. O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação,.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.”

Art. 26. O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.”

Art. 27. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.